



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.206 - MG (2014/0294499-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GISELENE LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO. SÚM. 7/STJ. REGIME FECHADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA VALORADA NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. *BIS IN IDEM*. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no acurado exame do material fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar que a acusada se dedica à prática de atividades criminosas, de modo que a alteração do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O regime fechado é o adequado para o cumprimento da reprimenda, como o imediatamente mais severo do que a pena aplicada, diante das circunstâncias e quantidade de droga apreendida – 536g de cocaína.

3. Mantida a reprimenda em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, ficam prejudicados os pedidos de fixação do regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos por não atenderem ao requisito objetivo.

4. É entendimento pacificado nesta Corte que inexistente *bis in idem* quando a quantidade e a natureza da droga são consideradas na primeira fase da dosimetria da pena e, logo depois, no momento da fixação do regime inicial do cumprimento da reprimenda.

5. Não há falar em dupla valoração de circunstância judicial, pois a minorante foi afastada devido a dedicação da agravante a criminalidade. Ademais, "é inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matérias que sequer foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal." (AgRg no AREsp 889.252/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2016).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.206 - MG (2014/0294499-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GISLENE LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GISLENE LUCIA DA SILVA** contra decisão de minha relatoria, em que foi conhecido o agravo e negado provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 463-467).

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/06, a quantidade de droga deve ser sopesada para fins de fixação da pena-base. Por outro lado, o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não faz referência alguma à quantidade de droga como parâmetro para a eleição da fração de diminuição;" **b)** "a invocação da circunstância em destaque para a definição da causa de diminuição constitui ilegalidade, por violação ao art. 42 da Lei 11.343/06 e ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e por violação ao método trifásico de fixação da pena (art. 68 do Código Penal), uma vez que, de forma indevida, transporta-se para a terceira fase de dimensionamento da sanção o sopesamento de aspectos ínsitos à primeira fase;" **c)** "acrescente-se que, sob pena de violação ao *non bis in idem*, a quantidade de droga não pode, de um lado, exasperar a pena-base, como, de fato, ocorreu, e, de outro lado, justificar a redução da causa de diminuição da pena. Assim ocorrendo, desponta duplo recrudescimento da sanção em razão das mesmas circunstâncias;" **d)** "a simples aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 pressupõe que a paciente não integra organização criminosa. Deveras, a não-integração em organização criminosa constitui requisito da incidência da minorante em destaque. Por tudo, deve incidir a causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o que ensejará na aplicação de pena passível de substituição;" **e)** "não há comprovação nos autos de que a assistida se dedique ao crime. Ademais, a análise de tal fato não ofende o enunciado da súmula 07;" **f)** "nos autos do HC 118.840/ES, o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que impunha a fixação do regime inicial fechado. Assim, o regime inicial deverá reger-se pela regra geral prevista no art. 33 do Código Penal. No caso, o regime inicial deverá ser equivalente ao quantum de pena fixado. Deveras, não há fatores outros, diversos do quantum de pena, que possam interferir no regime inicial;" **g)** "a partir da pena-base que restou fixada, verifica-se que as únicas circunstâncias judiciais que subsistem como desfavoráveis relacionam-se à natureza e a quantidade da droga transportada pela paciente;" **h)** "a natureza e a quantidade da droga transportada pela paciente já estão a exasperar a pena-base. Assim, não podem ser invocadas para recrudescer o regime inicial de cumprimento de pena. Admiti-lo caracterizaria inegável *bis in idem*. Afinal, resultaria, em verdade, duplo agravamento da sanção, com respaldo nas mesmas circunstâncias. Reitere-se que, no julgamento realizado nos autos dos HC 112.776 e 109.193, antes indicado, o Plenário do STF, *mutatis mutandis*, acolheu esse entendimento, ao definir que a natureza e a quantidade de droga não poderão repercutir duplamente em fases distintas da fixação da pena" e **i)** "para o caso de se admitir que a natureza e a quantidade da droga apreendida possam interferir na fixação do regime inicial – hipótese que se aventa apenas para argumentar -, deverá prevalecer o regime inicial semiaberto."

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo ao crivo deste órgão colegiado, a fim dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.206 - MG (2014/0294499-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GISELE LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO. SÚM. 7/STJ. REGIME FECHADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA VALORADA NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. *BIS IN IDEM*. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no acurado exame do material fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar que a acusada se dedica à prática de atividades criminosas, de modo que a alteração do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O regime fechado é o adequado para o cumprimento da reprimenda, como o imediatamente mais severo do que a pena aplicada, diante das circunstâncias e quantidade de droga apreendida – 536g de cocaína.

3. Mantida a reprimenda em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, ficam prejudicados os pedidos de fixação do regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos por não atenderem ao requisito objetivo.

4. É entendimento pacificado nesta Corte que inexistente *bis in idem* quando a quantidade e a natureza da droga são consideradas na primeira fase da dosimetria da pena e, logo depois, no momento da fixação do regime inicial do cumprimento da reprimenda.

5. Não há falar em dupla valoração de circunstância judicial, pois a minorante foi afastada devido a dedicação da agravante a criminalidade. Ademais, "é inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matérias que sequer foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal." (AgRg no AREsp 889.252/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2016).

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal de origem ao julgar os embargos infringentes, manteve o afastamento da minorante, o regime fechado e o indeferimento da substituição da pena, conforme se extrai dos trechos a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Na terceira fase, verifico que merece acolhimento a tese ministerial relativa ao decote da causa de diminuição inserta no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 e a impossibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Isso porque não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo referido comando legal, tendo em vista que, embora a acusada seja primária e possuidora de bons antecedentes, como se evidencia da sua Certidão de Antecedentes Criminais (fl. 50), foi apreendida grande quantidade de entorpecentes com a mesma, de natureza altamente lesiva.

Não bastasse, o *modus operandi* da acusada e a grande quantidade de droga apreendida, corroboram a dedicação á atividade criminosa, até porque para aquisição de grande quantidade de drogas é necessário que o traficante já possua um mercado consumidor grande o suficiente para gerar meios de aquisição dos entorpecentes, o que, *data vêniam*, não se consegue da noite para o dia, muito menos, sendo um traficante iniciante.

Assim, decoto a causa de diminuição descrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, concretizando as reprimendas da ora 2ª apelante em seis anos e oito meses de reclusão e seiscentos e sessenta e quatro dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal.

Considerando a hediondez do delito praticado, fixo o regime fechado para cumprimento da reprimenda imposta, não havendo que se falar em estabelecimento de regime mais brando.

Ausentes os requisitos legais, decoto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sobretudo em razão do quantum de pena estabelecida, não havendo que se falar, pelos mesmos motivos, em concessão do *sursis*.

[...]

Como já salientado por ocasião do julgamento da apelação, a grande quantidade de droga não é suficiente para impedir a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Contudo, se esse fato (grande quantidade de droga) aliado às peculiaridades do caso concreto, denotam a dedicação à atividade criminosa e a participação dos recorrentes em uma organização criminosa, obstada, resta, o reconhecimento da aludida minorante.

Assim, *data vêniam*, adiro à solução vislumbrada pelo ilustre Revisor, divergindo, pois, do entendimento do eminente Relator, para não acolher o presente recurso.

[...]

É que, conquanto seja a embargante primária e de bons antecedentes, entendo que a imensa quantidade, além da qualidade da droga apreendida qual seja, 536g (quinhentos e trinta e seis gramas) de cocaína, substância de alto poder lesivo, a meu ver, obsta a concessão da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, **porquanto evidencia que ela possuía certo grau de envolvimento com organização criminosa voltada para a prática do tráfico de entorpecentes ou, pelo menos, que se dedicava a essa atividade criminosa.**

É cediço que a criação da referida causa de diminuição de pena prevista na nova Lei de Drogas teve por escopo diferenciar o traficante 'de primeira viagem' do traficante habitual ou profissional, conferindo àquele tratamento menos rigoroso, compatível com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de iniciante no comércio de drogas (flagrado, geralmente, na posse de pequena quantidade de droga), a fim de se corrigir eventuais injustiças praticadas sob a égide da lei anterior (Lei n. 6.368/76), que não fazia qualquer distinção entre os vários "níveis" de traficância.

Acerca da *mens legis* que norteia a aplicação da minorante trazida pela nova lei, transcrevo, no pertinente, parecer apresentado pelo Deputado Paulo Pimenta, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (PLS 115/2002): **'Não nos olvidamos da diferença existente entre pequenos e grandes traficantes. Por isso, mantivemos uma causa especial de diminuição da pena para o agente que seja primário e de bons antecedentes e cuja conduta se caracterize por ausência de habitualidade e caráter não profissional.'**

Assim, entendo que, *in casu*, a acusada não faz jus à aplicação da referida minorante, tendo em vista que o imenso volume de droga apreendido não a qualifica como traficante ocasional, impedindo, por consequência, a concessão do benefício.

[...]." (e-STJ, fls. 386-389 e 391, grifou-se)

Como é sabido, os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Segundo decidido por esta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Conforme se verifica, o Tribunal de origem, com base no acurado exame do material fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar que a acusada se dedica à prática de atividades criminosas, de modo que a alteração do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento:

"[...]

2. O Tribunal *a quo* afastou o benefício de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, concluindo que a agravante se dedicava a atividades criminosas, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 977.884/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017.)

"[...]

1. Uma vez que foram apontados elementos concretos que indicam a dedicação da agravante a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que a acusada se dedicaria a atividades delituosas, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que é vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 225.426/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016.)

A obrigatoriedade do cumprimento inicial em regime fechado aos sentenciados por crimes hediondos e os a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES.

Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, verifica-se que a Corte de origem não indicou fundamento válido para a imposição do cumprimento inicial no regime fechado, na medida em que a natureza hedionda do delito de tráfico de drogas não serve para justificar o modo mais rigoroso de cumprimento de pena, segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior (AgRg no REsp 1.434.726/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015; AgRg no REsp 1.523.103/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Entretanto, apesar da fundamentação inidônea apresentada pelo Tribunal *a quo*, o regime fechado é o adequado para o cumprimento da reprimenda, como o imediatamente mais severo do que a pena aplicada, diante das circunstâncias e da quantidade de droga apreendida – 536g de cocaína.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A imposição de regime inicial mais gravoso para o início de cumprimento da pena, com base na natureza e na quantidade de droga apreendida, constituem fundamento idôneo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Do mesmo modo, tais circunstâncias impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 789.190/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016.)

Mantida a reprimenda em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, fica prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Os recorrentes não atendem ao requisito objetivo para o deferimento da permuta legal. (No mesmo sentido: "Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, na hipótese em que a pena aplicada é superior a 4 anos de reclusão" (AgRg no AREsp 681.222/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1/9/2015).

Cumpre registrar que é entendimento pacificado nesta Corte que inexistente *bis in idem* quando a quantidade e a natureza da droga são consideradas na primeira fase da dosimetria da pena e, logo depois, no momento da fixação do regime inicial do cumprimento da reprimenda.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECORRENTE CONDENADA À PENA CORPORAL DE 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO ESTABELECIDO COM FULCRO NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* NA CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA TANTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, QUANTO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, em se tratando do delito de tráfico de entorpecentes, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a fixação do regime mais gravoso.

- Do mesmo modo, este Superior Tribunal já assentou que inexistente *bis in idem* quando a quantidade da droga é considerada na primeira fase da dosimetria da pena e, novamente, no momento da fixação do regime de cumprimento da pena.

- Hipótese em que o regime fechado, mais gravoso do que a pena de 5 anos e 6 meses de reclusão comporta, foi estabelecido com base em fundamentação específica, ante a gravidade concreta do delito, evidenciada pela considerável quantidade da droga apreendida com a paciente (6,5kg de maconha e 45,45g de cocaína), circunstância que recomenda o regime mais gravoso para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

- Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido."

(RHC 58.746/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016.)

Por fim, não há falar em dupla valoração de circunstância judicial, pois a minorante foi afastada devido à dedicação da agravante à criminalidade. Ademais, "é inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matérias que sequer foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal." (AgRg no AREsp 889.252/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0294499-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 608.206 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079120318468 03184683920128130079 10079120318468 10079120318468001
10079120318468002 10079120318468003 10079120318468004 79120318468

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELE LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GISELE LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.